

Distorção social

Pedro A. Batista Martins

1. Não há com negar o sucesso da política governamental no sentido de reduzir a inflação. Segundo os próprios membros da equipe econômica, é possível esperar algo ao redor de 25% no acumulo dos próximos 12 meses. Embora significativa, tal redução deve ser encarada, entretanto, em suas corretas dimensões, para que não se corra o risco de adotar medidas prejudiciais à saúde da economia.
2. A observação é feita a propósito de dispositivo, incluído no projeto de reforma da legislação tributária, que revoga a correção monetária das demonstrações financeiras e veda qualquer tipo de indexação, inclusive para fins societários.
3. De forma a cumprir a sua função como documento informativo para o público que interage com as empresas, as demonstrações financeiras devem refletir a realidade das variações ocorridas nos valores patrimoniais. Se isso não acontece, acionistas não saberão o valor correto de seus investimentos, o produto do capital investido será apurado inadequadamente, o cálculo do Imposto de Renda será distorcido e os membros da administração serão induzidos a erro.
4. Não é por outro motivo que a própria Lei das S.A. estabeleceu critérios para evitar as distorções causadas pela inflação sobre as demonstrações financeiras das companhias, obrigando-as, por exemplo, a considerar os seus efeitos sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício. Preserva-se, assim, o valor real do capital social lançado em conta do patrimônio líquido.
5. É pela expressão do capital social que se compatibilizam os anseios dos acionistas e dos credores da sociedade. Calcado nos atributos jurídicos da realidade, da intangibilidade e da unidade, ele deve assegurar, enquanto exista a empresas, os recursos aportados pelos sócios para sua integralização, devendo apenas a eles retornar nos casos de dissolução das sociedade e desde que pago o passivo porventura existente.
6. Por essa razão é que o capital social é chamado de "cifra de retenção", que, em proteção aos credores, bloqueia a devolução, aos sócios, das parcelas do valor investido e, como um "dique", veda o esvaziamento do ativo societário pela distribuição aos acionistas, de resultado além do "índice" permitido.
7. Esse instrumento legal propiciou o surgimento das sociedades de responsabilidade limitada, em que a obrigação dos sócios cessa na integralização das participações societárias. Tais recursos, no conjunto, constituem a garantia mínima dos que negociam com a empresa, significando que pelo menos esse valor patrimonial deve ser, permanentemente, retido no ativo da sociedade.
8. Com base nessas premissas foi possível harmonizar o conflito de interesses entre o acionista - que deseja frequente e integral distribuição dos lucros - e o credor - que busca adequada proteção de seus créditos e se preocupa, por consequência, com uma eventual descapitalização predatória da empresa com o fluxo de recursos para seus sócios.
9. Não por outro motivo a legislação procurou estabelecer regras rígidas de proteção ao capital social

(avaliação fidedigna dos bens a ele incorporados, proibição de emissão de ações abaixo do valor nominal e de a sociedade negociar os próprios papéis, valor mínimo de realização de capital, reserva legal e oposição dos credores na redução do capital, entre outros mecanismos), o que inclui a obrigatoriedade da correção monetária do capital social realizado e sua consequente capitalização.

10. A correção constitui mera operação aritmética, mas tem destino jurídico dos mais nobres, já que procura manter intacto o princípio da intangibilidade e evitar que meros resultados nominais sejam distribuídos aos sócios - em visível prejuízo dos credores -, sob o errôneo entendimento de que representariam rendimentos ou ganhos reais da empresa.

11. Diante da inflação, a expressão monetária do capital social resulta desatualizada, gerando distribuição de lucros fictícios, anulando a garantia mínima dos credores de sociedade de responsabilidade limitada, pois os recursos investidos pelos sócios - que deveriam se perpetuar no ativo social - retornam às suas mãos por vias indiretas.

12. A simples observação de tais princípios e objetivos leva à forçosa conclusão de que é ilegítima a proposta governamental que extingue a correção além do fato de que, por gerar falso lucro, ela também fere o princípio constitucional da capacidade econômica do contribuinte.

13. Vale lembrar, a propósito, que a Lei 7.730, de 1989, que buscou implantar a mesma sistemática de desindexação das demonstrações financeiras, teve vida breve, talvez pelo fato de ser considerada crime, na legislação penal, a distribuição de lucros ou dividendos fictícios.